



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000408060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **2003567-34.2025.8.26.0000/50000**, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ADILSON SERRANO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente), SOUZA MEIRELLES E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

Voto nº 23.868

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Embargos de Declaração Cível nº 2003567-34.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: Adilson Serrano Silva

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDOMÍNIO ALDEIA DA
BALEIA.** Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro
material no V. Acórdão. Inocorrência de qualquer das hipóteses
previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos
rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 95/102 dos autos principais que, por votação unânime, deu provimento ao recurso para determinar o reinício da regularização ambiental junto ao Município de São Sebastião, em observância à Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024.

O Ministério Público opôs o recurso sustentando, em síntese, omissão do V. Acórdão ao não se pronunciar sobre a existência de sentença com trânsito em julgado que impõe a recuperação do dano ambiental, bem como quanto à Ação Rescisória nº 2196142-55.2014.8.26.0000 movida pelo embargado, ora julgada improcedente, para desconstituir o V. aresto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

determinou a demolição (fls. 01/07).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as questões carreadas nos autos foram devidamente apreciadas, e a razão do acolhimento do recurso restou devidamente fundamentada, tendo esta C. Turma Julgadora se manifestado sobre todos os aspectos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

O V. acórdão embargado não pretendeu desconstituir ou modificar a decisão transitada em julgado, mas sim adequar o cumprimento da sentença à nova realidade normativa e fática.

A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, ao transferir a competência para regularização ambiental aos municípios habilitados, como São Sebastião, introduziu um fato novo que autoriza a reanálise do processo de execução, nos termos do artigo 525, §12, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de revisão de obrigações em face de alteração superveniente da norma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

De tal modo, a determinação de reiniciar o licenciamento municipal não viola a coisa julgada, mas assegura sua efetividade em conformidade com a legislação atual, evitando medidas desproporcionais, como a demolição, em área cuja função ambiental foi descaracterizada pela urbanização consolidada.

A alegação de violação à coisa julgada pela via do licenciamento municipal não se sustenta, pois o V. Acórdão não reabriu a discussão sobre o mérito da sentença, mas ajustou o meio de sua execução, o que é plenamente compatível com o ordenamento processual.

Assim, caso a embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente
Seção de Direito Público

1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator